

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....
§ 2º

II – educação assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados relativos ao ensino regular ou profissionalizante, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;

.....” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....
t) o valor relativo:

1. ao plano educacional que vise à educação escolar, do empregado nos termos do art. 21, incisos I e II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

2. a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa para os seus empregados;

3. será considerado salário-de-contribuição a parcela da ajuda de custo prevista no número anterior que ultrapassar o limite de trinta por cento do salário do empregado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos para discussão e votação versa sobre a desoneração das despesas, efetivadas pelo empregador, com a formação de seus empregados e a ajuda de custo para os dependentes deles.

Há muita discussão sobre este tema, porque a empresa, ao custear a educação escolar de seus empregados, está sujeita à infração fiscal e até crime de sonegação.

Tudo porque uma vez considerada remuneração, as parcelas adicionais pagas pelo empregador a este título, além do salário contratado, integram o salário-de-contribuição e constituem base de cálculo para a incidência das contribuições sociais, especialmente a contribuição social devida pelo empregador, cujo percentual é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração.

A legislação vigente procura inibir fraudes à Previdência Social, evitando que o empregador pague um salário básico ao seu empregado e descharacterize o restante da remuneração com benefícios diversos, reduzindo assim a sua base de contribuição para efeitos fiscais.

A regra, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é considerar como salário toda a remuneração direta ou indireta dispensada pelo empregador.

A controvérsia é enorme e alimenta o debate doutrinário. Todavia, para o Fisco, a posição é de total inflexibilidade, o que faz com que haja grande retração dos empregadores em expandir os benefícios indiretos aos seus empregados.

A retração decorre da possibilidade de o benefício concedido tornar-se passivo tributário mais adiante.

O projeto que apresentamos ajusta os parâmetros previstos na Lei nº 8.212/91, desonerando a empresa das despesas com o custeio da educação escolar e profissional de seus empregados, até o limite de trinta por cento do seu salário.

Desta forma, estimula-se a empresa a ter papel social mais relevante na educação escolar e profissional de seus empregados, dentro de limites prudenciais.

Assim, em face destes argumentos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER